

DETALHES DO PROCESSO - 1º GRAU (Físico)

0010416-20.2016.8.17.0001

Orgão Julgador:

Quinta Vara da Fazenda Pública

Classe CNJ:

Cautelar Inominada

Assunto(s) CNJ:

Antecipação de Tutela / Tutela Específica;

Partes

Exibindo todas as partes

Autor: SPORT CLUB DO RECIFE

Advogado: Estácio Lobo da Silva Guimarães

Réu: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA TORCIDA JOVEM DO SPORT

Movimentações

Exibindo todas as movimentações

Concedida a Antecipação de tutela

(Clique para resumir) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Certifique-se nos presentes autos e nos dos processos nos 0118424-33.2012.8.17.0001 e 0018056-45.2014.8.17.0001 a distribuição do presente feito por dependência aos últimos aqui identificados. 2. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo SPORT CLUB DO RECIFE contra a ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA TORCIDA JOVEM DO SPORT, objetivando que a referida torcida organizada e os seus integrantes "se abstenham de comparecer e/ou frequentar os jogos amistosos, competições oficiais e treinos do Autor, sendo este mandante ou não, seja em jogos Internacionais, Nacionais, Regionais, Estaduais e Municipais". 3. Nos autos do processo nº 0018056-45.2014.8.17.0001, ação civil pública proposta pelo Ministério Público, proferi a seguinte decisão, cujo teor ora passo a transcrever: "2. No ano de 2012, o Ministério Público de Pernambuco ajuizou a ação civil pública identificada no item anterior desta decisão, postulando, em sede de antecipação de tutela - e até a decisão final do processo: a) a proibição de ingresso das torcidas organizadas demandadas nos estádios de futebol pertencentes a Náutico, Sport e Santa Cruz, com providências a serem adotadas pelos referidos clubes de futebol, pelas federações nacional e estadual de futebol e pela força policial, de responsabilidade do Estado de Pernambuco, ou, alternativamente; b) a proibição das mencionadas torcidas organizadas de comparecerem àqueles estádios de futebol, tanto no campeonato nacional como no estadual, portando bandeiras, camisas, faixas, charangas ou quaisquer outros objetos identificadores destas torcidas organizadas. 2.1. O seu pedido final foi para: a) a extinção das torcidas organizadas, ou, alternativamente: b) proibição de acesso das referidas torcidas organizadas aos estádios de futebol já identificados, isto pelo prazo de 3 (três) anos, ou, ainda alternativamente; c) identificação e cadastramento dos membros dessas torcidas organizadas, isto para que possam ser direcionados os respectivos torcedores para locais especialmente reservados nos estádios nos dias das partidas de futebol a serem ali realizadas. 2.2. Os referidos pedidos fundavam-se na alegação da ocorrência de diversos conflitos envolvendo as torcidas organizadas dentro e fora dos estádios de futebol, dali decorrendo, inclusive, a prática de ilícitos penais. 2.3. Neguei, então, o pedido de antecipação de tutela.

11/04/2016
15:43

Primeiro, pela ausência de comprovação de que medidas prévias de responsabilidade dos clubes de futebol e organizadores dos eventos futebolísticos, necessárias à identificação dos infratores, tivessem sido adotadas; segundo, pela grande extensão da decisão judicial requerida pelo Ministério Público (atingiria um número expressivo de torcedores) - vide folha 190 e verso daquele processo. 3. Passados cerca de dois anos, vem novamente o Ministério Público de Pernambuco às portas do Poder Judiciário, noticiando a ocorrência de novos fatos da mesma natureza daqueles que deram origem à primeira ação civil pública e pedindo, como medida antecipatória de tutela, pelo prazo de 1 (um) ano: a) a suspensão do acesso e permanência das multicitadas torcidas organizadas nos locais onde são realizadas as partidas de futebol; b) a proibição de reunião das mesmas no entorno dos estádios nos dias de jogos; e c) a proibição aos clubes esportivos Náutico, Sport e Santa Cruz de manterem, dentro das suas sedes, locais determinados para integrantes das torcidas organizadas, bem como de fornecer-lhes de forma gratuita ingressos. O pedido final de mérito é exatamente o mesmo da antecipação de tutela. 4. Embora se tenha nesta ação civil pública a mesma causa de pedir da primeira, os pedidos são diversos, o que viabiliza esta segunda ação civil pública como ação própria, embora conexa com a primeira. Não obstante o aparente conflito entre os pedidos de mérito apresentados nas duas ações, não há incompatibilidade entre os dois pedidos de antecipação de tutela, razão pela qual agora decido sobre a antecipação de tutela postulada pelo Ministério Público nas duas ações judiciais. 5. Como preceituado no art. 472, do Código de Processo Civil, as decisões judiciais não podem ser imposta contra terceiros estranhos ao processo. No caso sob exame, há na segunda ação civil pública pedido dirigido contra os clubes de esportivos Sport, Náutico e Santa Cruz, que não foram, no entanto, convocados a integrar este segundo processo. A omissão da petição inicial desta segunda ação judicial, no entanto, não impede o exame do pedido da parte autora, embora condicione a execução de eventual medida a ser imposta aos clubes esportivos, se, sanando-se a irregularidade processual, forem tais clubes convocados a este processo. 6. Na primeira ação civil pública, neguei, como já dito, o pedido de antecipação de tutela em razão das circunstâncias verificadas naquele momento. Agora, as circunstâncias são outras. 6.1. Destaque-se, inicialmente, que as torcidas organizadas, embora regularmente citadas, não ofereceram defesa no primeiro processo, razão pela qual lhes foi decretada a revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos afirmados pelo Ministério Público naquela primeira ação civil pública, nos precisos termos do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil. É bem verdade que, havendo multiplicidade de réus, os efeitos da revelia referidos no mencionado art. 319 não se imporiam, em regra geral, aos réus revéis, se algum outro réu apresenta defesa. As defesas apresentadas pela Confederação Brasileira de Futebol, pela Federação Pernambucana de Futebol, pelo Estado de Pernambuco e pelo Clube Náutico Capibaribe nos autos da primeira ação civil pública não impugnam os fatos imputados às torcidas organizadas, o que importa em dizer que esses fatos devem ser considerados como verdadeiros, como preconiza a norma encontrada no art. 334, III, do mesmo Código de Processo Civil. Considere-se, ainda, a notoriedade dos fatos, que vêm sendo noticiados pela imprensa já desde a

época da primeira ação civil pública, no ano de 2012, incidindo na hipótese também o disposto no art. 334, I, do mesmo estatuto processual civil, quando preceitua que não dependem de prova os fatos notórios. 6.2. A prática ilícita atribuída às torcidas organizadas é grave e demanda providências urgentes. É grave, primeiramente, porque realizada dentro de grandes grupos de pessoas, o que facilita o anonimato e encoraja a prática de infrações como as que ora cuidamos. É grave, também, pela sua extensão, porque a sua prática não se restringe aos estádios de futebol, mas também por todos os locais por onde passam as referidas torcidas organizadas, antes e depois das partidas de futebol realizadas. É grave, ainda, porque prejudica pessoas outras não pertencentes àqueles grupos de torcedores, com agressões pessoais e depredações dos patrimônios público e privado (neste último, as lojas comerciais e, especialmente, o transporte público coletivo são os alvos mais comuns). É grave, mais, porque impede o exercício do direito de ir e vir dos demais torcedores, que acabam por se afastar dos estádios de futebol. É grave, finalmente, por levam para fora do Estado uma imagem de violência e uma sensação de insegurança coletiva, em prejuízo, inclusive, para a economia de Pernambuco e do Brasil, especialmente nesse período de Copa do Mundo. 6.3. Nos termos do disposto no art. 2º-A, do Estatuto de Defesa do Torcedor - Lei nº 10.671, de 15.05.2003, incluído pela Lei nº 12.299, de 27.07.2010, considera-se torcida organizada a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade. Embora não se saiba ainda nos processos judiciais sob exame se as torcidas organizadas demandadas são constituídas formalmente, tal informação é irrelevante para a apreciação do pedido de antecipação de tutela, uma vez que a existência de fato das mesmas é, no presente momento processual, indubitosa. 6.3.1. A manutenção de cadastro dos integrantes das torcidas organizadas, por outro lado, não é uma faculdade dessas torcidas, mas sim uma determinação legal (vide Estatuto do Torcedor, art. 2º, parágrafo único, introduzido pela Lei nº 12.299, de 2010). 6.3.2. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, entre outras, não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza (Estatuto de Defesa do Torcedor, art. 13-A, VIII, introduzido pela Lei nº 12.299, de 2010). A conduta ilícita atribuída às torcidas organizadas demandadas, aliás, constitui-se em prática criminosa, mesmo ocorrida fora dos estádios, mas em razão dos eventos esportivos que seriam, ou foram realizados, a teor do prescrito no art. 41-B, do Estatuto de Defesa de Defesa do Torcedor (introduzido pela Lei nº 12.299, de 2010), punida com pena de reclusão e multa. A mesma conduta, em relação às próprias torcidas organizadas, na condição de pessoa jurídica, também é considerada como ilícito, com a pena de proibição de comparecimento a eventos esportivos por até 3 (três) anos. 6.4. A responsabilidade das entidades organizadoras dos eventos e dos clubes de futebol reside, no caso particular dos autos, no dever de propiciar aos torcedores em geral condições de, respeitando-se o seu direito de ir e vir, participarem dos eventos esportivos. Vale destacar, dentre outras determinações contidas no Estatuto de Defesa do Torcedor: * a publicação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecimento ao local do evento esportivo (art. 5º, VI); * propiciar segurança ao torcedor, inclusive com

solicitação ao Poder Público para as providências necessárias, dentro e fora dos estádios (art. 14, I); e * a manutenção, nos estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas, de central técnica de informações, com estrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente (art. 18). O Código de Defesa do Consumidor, também aplicável ao fornecimento de serviços consistentes na realização de eventos esportivos, inclusive por expressa disposição do Código de Defesa do Torcedor (art. 3º), também impõe ao fornecedor do serviço (no caso os clubes e as entidades organizadoras dos campeonatos) o dever de garantir segurança na prestação dos serviços (Lei nº 8.078, de 11.09.1990, art. 14, § 1º). Enfatize-se aqui, por absolutamente oportuno, que as condutas dos clubes esportivos que estimulem - e até mesmo mantenham as torcidas organizadas - como a doação de ingressos são, no presente momento, indevidas, na medida em que oportunizam e colaboram para o funcionamento de pessoa jurídica para a prática de atos ilícitos (enfatize-se que as condutas imputadas às torcidas organizadas são, na verdade, um desvio dos seus fins sociais).

6.5. A responsabilidade do Estado também se evidencia, uma vez que também compete a ele as medidas necessárias de segurança de todos os torcedores, dentro e fora dos estádios.

7. Com estas considerações, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar aos demandados:

7.1. ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA TORCIDA JOVEM DO SPORT, GRÊMIO RECREATIVO TORCIDA JOVEM FANÁUTICO e GRÊMIO RECREATIVO TORCIDA INFERNOCORAL a) apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, os cadastros dos seus membros às entidades organizadoras dos campeonatos de futebol, bem como aos respectivos clubes, observadas as exigências encontradas no parágrafo único do art. 2º do Estatuto de Defesa do Torcedor; b) tragam a estes autos, no mesmo prazo, os comprovantes das entregas referidas na letra a anterior; c) abstenham-se de comparecer aos estádios de futebol do Clube Náutico Capibaribe, do Sport Club do Recife e do Santa Cruz Futebol Clube. Fixo a cada torcida organizada demandada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento da presente decisão.

7.2. CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE, SPORT CLUB DO RECIFE e SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE a) abstenham-se de fazer doações de ingressos aos integrantes das suas respectivas torcidas organizadas, referidas nesta ação civil pública; e b) impeçam o acesso das torcidas organizadas aqui nominadas aos seus estádios de futebol. Fixo aos clubes desportivos a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada descumprimento do determinado na letra "b". Fixo, ainda, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ingresso que venha a ser doado às referidas torcidas organizadas."

4. Numa análise perfunctória, própria de sede de antecipação de tutela, e examinando atentamente os documentos acostados pela parte autora na presente ação, conclui-se que os ilícitos imputados às torcidas organizadas dos três maiores clubes de futebol de Pernambuco, nas ações civis públicas de nos 0118424-33.2012.8.17.0001 e 0018056-45.2014.8.17.0001, continuam sendo praticados pela TORCIDA JOVEM DO SPORT, desta feita em estádios de futebol localizados fora da cidade do Recife. A parte autora provou ter sido condenada pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescentado de perda de mando de campo por 2 (duas) partidas, em

face de briga envolvendo torcedores na arquibancada do estádio do Figueirense Futebol Clube, localizado no Estado de Santa Catarina (doc. 5 - fls. 78/80). Restou demonstrada, ainda, a condenação da parte autora ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mais perda de mando por 1 (uma) partida, com portões fechados, isto em face de atos de violência praticados por torcedores do Sport, na arquibancada do estádio do Coritiba FootBall Clube, no Estado do Paraná (doc. 6 - fls. 81/96). Vale transcrever trecho da decisão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, cuja cópia se encontra às fls. 84/85 destes autos, que: "Os torcedores de torcida organizada do SPORT CLUB DO RECIFE produziram, mais uma vez, cenas lamentáveis que denigrem a imagem do futebol nacional e afugentam, cada vez mais, os verdadeiros torcedores e as famílias dos estádios. Não se desconhece que a atual diretoria do SPORT CLUB DO RECIFE tem tomado diversas providências em relação à Torcida Jovem, incluindo medidas administrativa e judiciais, decerto que tal prática é louvável e está de acordo com o que se espera de uma entidade de prática desportiva que disputa a Série "A" do Campeonato Brasileiro. Mas, ao que restou provado na instrução processual, as medidas tomadas estão sendo absolutamente insuficientes. Isso porque, é fato incontroverso a existência de considerável animosidade entre a diretoria do clube 2º denunciado e a própria torcida organizada, que ultimamente tem praticado, além de desordens, ameaças contra os próprios dirigentes da agremiação, o que inclusive foi confirmado pela defesa quando da sessão de instrução e julgamento, sugerindo, inclusive, que as confusões causadas pelos torcedores seriam retaliações e teriam cunho político, em desfavor do atual Presidente do Clube Inclusive, foi salientado pela defesa que, em razão das medidas tomadas pela diretoria do clube 2º denunciado no âmbito estadual, os membros da Torcida Jovem se aproveitam de jogos realizados como visitante, em outros estados, para praticar desordens de diversas naturezas, como de fato ocorreu no presente caso. Ou seja, por tudo que restou demonstrado e dito na instrução processual, concluo que a ocorrência de desordens nas partidas disputadas pelo clube 2º denunciado como visitante era absolutamente previsível." (destaques não existentes no texto original) As atitudes da parte ré (ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA TORCIDA JOVEM DO SPORT) vêm causando danos à parte autora (SPORT CLUB DO RECIFE) de cunho financeiro (multas pecuniárias de grande valor e perda de receita de bilheteria por perda de mando de campo) e de cunho desportivo (ausência de torcedores em jogos pela perda de mando de campo), acarretando problemas não só ao clube de futebol, mas também aos pequenos comerciantes ao redor do estádio de futebol do autor, que em jogos sem torcida, ficam sem gerar receita. Na verdade, a punição de perda do mando de campo, destinada ao clube de futebol, atinge também diretamente os verdadeiros torcedores, que ficam privados de assistirem in loco ao espetáculo de futebol. Ressalte-se, por fim, que os atos de violência praticados pelas torcidas organizadas dos clubes de futebol no Brasil, dentre elas a TORCIDA JOVEM DO SPORT, são fatos públicos e notórios, sendo noticiados corriqueiramente pelos mais diversos veículos de imprensa. 6. Os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, estabelecidos no art. 300, do Código de Processo Civil, encontram-se evidenciados. 7. Adotando as mesmas razões

de decidir do processo nº 0018056-45.2014.8.17.0001, acrescentadas às elencadas nos itens 4 e seguintes desta decisão, antecipo os efeitos da tutela de urgência para determinar à **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA TORCIDA JOVEM DO SPORT** que se abstenha de comparecer e/ou frequentar quaisquer eventos esportivos (jogos amistosos, competições oficiais e treinos) do **SPORT CLUB DO RECIFE**, sendo este o clube mandante ou não, seja em jogos internacionais, nacionais, regionais, estaduais e municipais. Fixo a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada descumprimento da presente decisão. 8. Intimem-se. 9. Deixo de designar audiência de conciliação quer porque não há ainda em funcionamento a Central de Mediação e Conciliação referida no art. 334, do Código de Processo Civil de 2015, quer em face da sua absoluta desnecessidade, uma vez que a parte demandante já expressamente declarou o seu desinteresse na realização dessa audiência. De toda a sorte, havendo pedido expresso do demandado para a realização de audiência de conciliação, este juízo reexaminará a matéria. 10. Cite-se. URGENTE. Recife, 11 de abril de 2016. EDVALDO JOSÉ PALMEIRA Juiz de Direito

à ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA TORCIDA JOVEM DO SPORT que se abstenha de comparecer e/ou frequentar quaisquer eventos esportivos (jogos amistosos, competições oficiais e treinos) do SPORT CLUB DO RECIFE, sendo este o clube mandante ou não, seja em jogos internacionais, nacionais, regionais, estaduais e municipais. Fixo a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada descumprimento da presente decisão. 8. Intimem-se. 9. Deixo de designar audiência de conciliação quer porque não há ainda em funcionamento a Central de Mediação e Conciliação referida no art. 334, do Código de Processo Civil de 2015, quer em face da sua absoluta desnecessidade, uma vez que a parte demandante já expressamente declarou o seu desinteresse na realização dessa audiência. De toda a sorte, havendo pedido expresso do demandado para a realização de audiência de conciliação, este juízo reexaminará a matéria. 10. Cite-se. URGENTE. Recife, 11 de abril de 2016. EDVALDO JOSÉ PALMEIRA Juiz de Direito